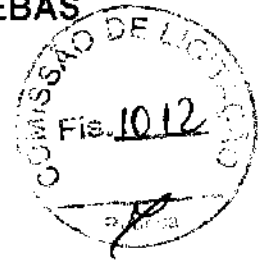




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2016 -04 SEMURB.

Objeto: Registro de Preços visando contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza contínua, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Recorrente: TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa à contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza contínua, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, inconformada com sua desclassificação e com a habilitação da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP, interpôs recurso administrativo alegando que *"é vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerência na formação de preços privados, tendo o participante a liberdade de cotar os valores de acordo com as normas que lhe são incidentes e as possibilidades de cada qual, à vista de suas estruturas físicas e econômicas; (...) houve excesso de formalismo quanto a exigência de requisitos mínimos do item 10.15.2 do termo de referência anexo da edital, assim como, quanto a exigência da apresentação do preço unitário do motorista eletricista; (...) houve excesso de rigorismo no que diz respeito a exigência dos percentuais de PIS e COFINS, de acordo com a legislação vigente; que não houve cumprimento do edital pela licitante Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA.-EPP, relativo a qualificação técnico profissional e técnico operacional, constantes os itens 57 e 58 do edital não atendem aos ditames do edital (...) que o edital exige à título de comprovação de qualificação técnica, que se ateste: - "...serviço de manutenção e instalação em ponto de iluminação pública...", e não "...serviço de manutenção ou instalação em ponto de iluminação pública..."*

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP, ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

O pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a habilitação da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP (fl. 1002), assim como manter a desclassificação da empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LTDA (fl. 1002), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Urbanismo.

É o Relatório.



2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que desclassificou a empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA (Pregão Presencial nº 9/2016 -04 SEMURB) e que habilitou a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP, tendo a Recorrente manifestado, tempestivamente a sua intenção de recorrer demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, demonstrando o seu inconformismo com a sua desclassificação e com a habilitação da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP, alega que "é vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerência na formação de preços privados, tendo o participante a liberdade de cotar os valores de acordo com as normas que lhe são incidentes e as possibilidades de cada qual, à vista de suas estruturas físicas e econômicas; (...) houve excesso de formalismo quanto a exigência de requisitos mínimos do item 10.15.2 do termo de referência anexo do edital, assim como, quanto a exigência da apresentação do preço unitário do motorista eletricitista; (...) houve excesso de rigorismo no que diz respeito a exigência dos percentuais de PIS e COFINS, de acordo com a legislação vigente; que não houve cumprimento do edital pela licitante Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA-EPP, relativo a qualificação técnico profissional e técnico operacional, constantes os itens 57 e 58 do edital não atendem aos ditames do edital (...) que o edital exige à título de comprovação de qualificação técnica, que se ateste: - "...serviço de manutenção e instalação em ponto de iluminação pública...", e não "...serviço de manutenção ou instalação em ponto de iluminação pública..."

Pois bem. Sobre as alegações de desclassificação apresentadas pela empresa Recorrente, no que diz respeito à apresentação de percentual de desoneração de 2,00%, em desacordo com a legislação vigente que determina o percentual de 4,5 %, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto à classificação e desclassificação das propostas:

Item 48 - Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no art. 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que::

(...)

48.2 - Não atenderem às exigências deste Pregão:

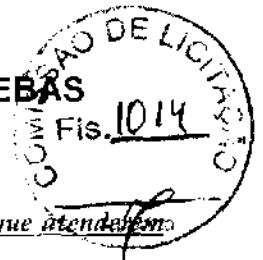
(...)

Item 49 - Durante o julgamento e a análise das propostas, será verificada preliminarmente, a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos neste edital, devendo ser classificadas para a etapa





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



competitiva, ou seja, fase de lances verbais, somente aquelas que atendem plenamente a esses requisitos.

Outrossim, consta no subitem 33.6, do item 33 - DA PROPOSTA DE PREÇOS, do edital, o seguinte:

"33.6 - Deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preços:
a) Composição de preços unitários de todos os itens constantes na planilha de encargos sociais e apresentação de memória de cálculo do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, em conformidade com a legislação vigente." (grifo nosso)

Destarte, a proposta deverá ser elaborada com base nas regras de tributação e desoneração vigentes na data da apresentação da mesma.

Com o advento da nova Lei nº 13.161/2015, a lei de desoneração da folha de pagamento, o contribuinte tem a opção de escolher pela Desoneração da Folha de Pagamento - CPRB, ou o antigo regime de Tributação de 20% sobre a folha de pagamento, chamada CPP, porém, referida opção pela desoneração da Folha CPRB ou pelo CPP é anual e irrevogável, durante o ano calendário.

Nesse diapasão, as empresas de construção civil que optaram pela desoneração da folha de pagamento, como no caso em questão, devem utilizar a alíquota de 4,5% estabelecida na Lei 13.161/2015 e não mais a alíquota de 2,00%.

No mesmo sentido, temos a manifestação técnica de fls. 997 e 998, a respeito do assunto supracitado, senão vejamos:

"(...) a inobservância dos percentuais legais, não apresentação de composição de preços e não inclusão de insumos previstos no edital (conforme ata da sessão de julgamento) são motivos para a desclassificação de sua proposta, tendo em vista que tais elementos tem impacto diretamente na formação dos preços bem como comprometem a execução dos serviços. (...) Todas as proponentes tem a opção de escolher entre utilizar a tributação normal (sobre a folha de pagamento) ou o benefício da ME/EPP. Feita a escolha, todas as proponentes deverão obedecer a legislação que faz a regulação, que no caso da recorrente deveria ter aplicado o percentual de 4,5% sobre o faturamento conforme Lei 13.161/2015."

Quanto à desclassificação nas composições de preços dos serviços de intervenção de ponto de iluminação pública, onde os veículos equipados com guindauto e cesto aéreo não atenderam aos requisitos mínimos do item 10.15.2 que exige mínimo de 15 a 22 metros, vejamos o que preconiza referido item, constante no termo de referência (fl. 354) anexo I "a" do edital:

ANEXO I "a" - TERMO DE REFERÊNCIA

Item 10.15.2 - Profissionais
(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Administração local - Atendimento

As equipes operacionais devem ser compostas por no mínimo 02, sendo um eletricista e 01 eletricista motorista, sendo todos equipados com EPI, EPC, de acordo com as normas de segurança vigentes, será obrigatório o curso de eletricista e NR-10, para os profissionais que se envolverão nas tarefas de campo.

(...)

06 - Caminhão com cesto aéreo de mínimo 15 metros

06 - Eletricista

06 - Eletricista Motorista

02 - Caminhão com cesto aéreo de mínimo 22 metros

(...)

Verifica-se que a exigência encontra-se expressa no edital, e a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, conforme a manifestação da área técnica a respeito do assunto, o Sr. Jardel dos Santos Lima, assessor técnico afirma:

"Não foram previstos nas composições de dos pontos de iluminação pública veículos equipamentos com 15 e 22 metros, motorista eletricista, sabendo-se que os equipamentos (15 e 22 m) são imprescindíveis para execução dos serviços nos super-postes instalados nas margens da PA-275 e praças."

Logo, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros, 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sobre a não apresentação na composição de preços unitários dos serviços de intervenção dos pontos de IP, motorista eletricitista, apresentando somente operador de guindauto sem informar se o mesmo é eletricitista, vejamos o que edital preconiza:

Item 33 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

33.6 - Deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preços:

a) Composição de preços unitários de todos os itens constantes na planilha de encargos sociais e apresentação de memória de cálculo do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, em conformidade com a legislação vigente.

Anexo I "a" - Termo de Referência

Item 10.15.2 - Profissionais

(...)

Administração local - Atendimento

As equipes operacionais devem ser compostas por no mínimo 02, sendo um eletricitista e 01 eletricitista motorista, sendo todos equipados com EPI, EPC, de acordo com as normas de segurança vigentes, será obrigatório o curso de eletricitista e NR-10, para os profissionais que se envolverão nas tarefas de campo. (grifo nosso)

Ademais, nesse sentido destaca JACOBY FERNANDES, no Acórdão nº 3905/2011 - TCU - 2ª Câmara 2011, que determina:

"(...) 1.6.2.2. Faça constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas - BDI e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto na planilha de referência da licitação quanto na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento ao art. 7º, inc. II, da Lei 8.666/93 (...). (JACOBY FERNANDES. Vade-Mécum de licitações e contratos. 6 ed. Ver. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 572)."

No mesmo sentido, têm-se o Acórdão 440/2008 - Plenário e o Acórdão 220/2007 - Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

"9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93 não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;

E ainda, o ACÓRDÃO Nº 1426/2010 - TCU - Plenário, senão vejamos:

"As justificativas apresentadas pelos responsáveis, entretanto, comprovaram a correção da desclassificação, já que, de fato, a empresa interessada não discriminou os itens de seu BDI, consoante preconizava o instrumento convocatório do certame. Note-se, por oportuno, que tal exigência do edital nada tem de irregular, eis que está em consonância com a jurisprudência desta Corte (acórdãos 2.207/2009, 440/2008, 2.656/2007, 1.286/2007 e 220/2007, todos do Plenário)." (grifo nosso)

Sobre o assunto, o Sr. Jardel Marques de Sousa Neto em sua manifestação técnica sobre o processo 9/2016-04SEMURB descreveu que: *"Não foram previstos nas composições dos pontos de iluminação pública veículos equipamentos com 15 e 22 metros, motorista eletrícista (...). O motorista eletrícista faz-se necessário tendo em vista a obrigatoriedade de possuir o curso NR-10 bem como conhecimentos de eletricidade por motivo de trabalhos a serem executados em redes energizadas de baixa tensão"*.

Logo, não foram cumpridas as exigências do edital, e embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior³ ensina-nos que:

"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

E, mais adiante na mesma obra⁴, o autor registra:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".

E comenta:

"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de

³ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁴ Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste" - patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."

Quanto à desclassificação por ter apresentado percentuais de PIS e COFINS de 0,85% e 4,00%, respectivamente, em desacordo com a legislação vigente que define PIS 0,65% e COFINS 3,00%, vejamos o que preconiza o TCU sobre o assunto:

"Na formulação da sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU Plenário nº 2.647/2009)".

Ao consultar a legislação federal vigente, verificou-se a existência das regras gerais de apuração para contribuição do PIS/PASEP e COFINS, a incidência não cumulativa e a incidência cumulativa.

No regime de incidência cumulativa a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3%.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas a incidência cumulativa.

Por outro lado, o regime de incidência não cumulativa permite o desconto e créditos apurados com base de custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

Nesse sentido, o entendimento da Comissão de Licitação é que a empresa, ora Recorrente, ao empregar as alíquotas de 0,85% e 4,00%, para PIS/PASEP e Cofins, respectivamente, não atendeu a legislação vigente.

No mesmo sentido, a área técnica da SEMURB se manifesta sobre o assunto às fls. 997 e 998 com a seguinte afirmação: "Sobre os percentuais de PIS e COFINS (0,65 e 3,00% respectivamente, definidos na legislação), sendo que o proponente aplicou 0,87% e 4,00% ficando, portanto, ilegal".

Portanto, verifica-se que não foi preservado o Princípio da Legalidade e da vinculação do edital, que exige na apresentação de memória de cálculo do BDI, que os preços unitários de todos os itens e planilhas de encargos sociais estejam em conformidade com a legislação vigente (item 33.6 "a" - Edital - fl. 289).

No que diz respeito à documentação de habilitação da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP, relativo à qualificação técnico profissional e técnico operacional, constantes os itens 57 e 58 do edital não atenderem aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS fls. 1019
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ditames do edital. Verifica-se que o ponto questionado é se a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP, deveria comprovar a capacidade técnica relativa aos itens 57 e 58 do instrumento convocatório, quanto à manutenção ou os serviços de instalação em ponto de iluminação pública, ou seja, alternativamente ou se os dois serviços, cumulativamente.

Observa-se que apesar do edital às fls. 305 e 306 apresentar redação quanto a qualificação técnica profissional, no item 57, subitem 57.3, "a", com especificação da descrição do serviço para comprovação por CAT's: 1 - Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra - 10.600 Pontos e 2 - Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra - 2.400 Pontos. Assim como, quanto à qualificação técnica operacional, no item 58, subitem 58.1, "a", com especificação da descrição do serviço para exigência de atestados ou declarações de capacidade técnica que comprovem os seguintes serviços: 1 - Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra - 10.600 Pontos e 2 - Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra - 2.400 Pontos.

Verifica-se que o Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório, apresenta a seguinte descrição quanto à qualificação técnico profissional e técnico operacional, senão vejamos:

16. DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1.2 Atestado de capacidade técnica-profissional, devidamente, registrado no CREA para comprovação que foram executados serviços compatíveis ao objeto licitado, comprovando execução, no mínimo o quantitativo dos itens relevantes, conforme abaixo:

1	Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com h < 12m (altura menor que 12 metros)	Pontos	10.600
2	Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com h > 12m (altura maior ou igual a 12 metros)	Pontos	2.400

16.1.3 Atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente, registrado no CREA para comprovação que foram executados serviços compatíveis ao objeto licitado, comprovando execução, no mínimo o quantitativo dos itens relevantes, conforme abaixo:

1	Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com h < 12m (altura menor que 12 metros)	Pontos	10.600
2	Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por	Pontos	2.400



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



	<i>luminária) em poste com h > 12m (altura maior ou igual a 12 metros)</i>		
--	---	--	--

Nesse diapasão, destacamos o MEMO. EXTERNO 2673/2016 da SEMURB, de 29 de julho de 2016 (fl. 285), cujo assunto trata de "alterações no Edital", sendo um dos motivos pelo qual ocasionou a retificação do referido instrumento convocatório citado acima, senão vejamos:

Solicitamos alterações do edital referente ao Pregão Presencial nº 9/2016-04SEMURB cujo objeto é o Registro de Preços visando futura contratação de empresa especializada para realização de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme abaixo: As comprovações, técnico profissional e operacional deverão ser efetuadas de acordo com o que segue:

(...)

1.2 Atestado de capacidade técnica-profissional, devidamente, registrado no CREA para comprovação que foram executados serviços compatíveis ao objeto licitado, comprovando execução, no mínimo o quantitativo dos itens relevantes, conforme abaixo:

1	<i>Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com h < 12m (altura menor que 12 metros)</i>	Pontos	10.600
2	<i>Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com h > 12m (altura maior ou igual a 12 metros)</i>	Pontos	2.400

1.3 Atestado de capacidade técnica-operacional, com firma reconhecida em cartório para comprovação que foram executados serviços compatíveis ao objeto licitado, comprovando execução, no mínimo o quantitativo dos itens relevantes, conforme abaixo:

1	<i>Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com h < 12m (altura menor que 12 metros)</i>	Pontos	10.600
2	<i>Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com h > 12m (altura maior ou igual a 12 metros)</i>	Pontos	2.400

Pois bem. Compulsando os autos, verificou-se ainda, que quanto à qualificação técnico profissional e técnico operacional, o Termo de Referência do pedido inicial (fl. 36), a Minuta do edital (fl. 78) e o primeiro edital, antes da retificação (fl. 189), apresentam as seguintes descrições relacionadas aos referidos itens de maior relevância: - Quanto a qualificação técnica profissional - 1. Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com h < 12m (altura menor que 12 metros) - 5.300





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pontos; 2. Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com $h > 12m$ (altura maior ou igual a 12 metros) - 1.200 Pontos; quanto a qualificação técnica operacional - 1. Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com $h < 12m$ (altura menor que 12 metros) - 5.300 Pontos; 2. Serviço de Manutenção e/ou instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com $h > 12m$ (altura maior ou igual a 12 metros) - 1.200 Pontos.

Logo, percebe-se que o gestor da Secretaria Municipal de Urbanismo em seu memorando 2673/2016 da SEMURB, solicitou retificação apenas quanto à quantidade de pontuação dos acervos técnicos, ocorre que, claramente houve um erro formal a respeito da referida correção no instrumento convocatório, posto que, o termo de referência, parte integrante do mesmo, apresenta exatamente a correção solicitada quanto à pontuação e a manutenção da descrição das exigências.

Noutro giro, a equipe técnica da SEMURB afirma que a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA comprou capacidade técnica (profissional e operacional) para execução de serviços (fls. 878 e 879).

E ainda, reforça através de manifestação ao presente recurso (fls. 997 e 998), quanto à capacidade técnica (profissional e operacional) o seguinte:

“Os serviços apresentados pela recorrida através de seus acervos técnicos e analisados de forma criteriosa pela equipe técnica da SEMURB, atestam que a recorrida comprovou execução de serviços compatíveis em quantidades e prazos, conforme relatório anexo à ata de HABILITAÇÃO. A exigência do edital pé a comprovação de execução de serviços manutenção e/ou instalação de pontos de iluminação pública (conforme Termo de Referência) e não somente “e” (no sentido excludente) como apresentado em seu recurso. Deverá ser interpretado que a comprovação se dará para quem fez manutenção ou para quem executou instalação. Os serviços de implantação de redes de iluminação pública são muito mais complexos que os de manutenção. Quem faz o mais, faz o menos. É incompreensível dizer que uma empresa que já executou implantação de redes de iluminação pública não conseguirá executar serviços de manutenção nestas redes”.

Verifica-se que a área técnica, conforme destacado acima, elucida, a questão suscitada pela ora Recorrente, afirmando que os serviços de implantação de redes de iluminação pública, são de natureza muito mais complexas que os serviços de manutenção.

Portanto, pelas razões técnicas apresentadas tem-se que é razoável e coerente a aceitação da capacidade técnica profissional e apresentada pela empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP.

Ademais, referido entendimento da área técnica amplia a competitividade do certame, pois considera que, “quem faz o mais faz o menos”, mesmo porque, o Termo de Referência (parte integrante do instrumento convocatório), deixou claro que a exigência não era cumulativa e sim alternativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por todo exposto, verifica-se que foi essa a essência da exigência contida no Termo de Referência, e qualquer entendimento contrário foi superado, em decorrência da manifestação técnica presente nos autos e por entender que foram atendidos os princípios atinentes ao procedimento licitatório.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvania de Pietro³, *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

A empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA em tese de Contrarrazão, apresenta outra motivação para desclassificação da ora recorrente, alegando que foi registrado em ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2016-04SEMURB, no dia 17 de agosto de 2016, qual seja:

"(...) A proposta da empresa Tecnolumem Iluminação Urbana Ltda não está em conformidade com os artigos 7º e 14 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 282/83 - CONFEA, por não está assinada pelo responsável técnico da empresa (...)"

De fato, a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA fez seu apontamento na Ata de Realização do Pregão Presencial em questão, no momento da abertura das propostas, vejamos o que preconiza o instrumento convocatório sobre o assunto:

DO DIREITO DE PETIÇÃO

³ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



69. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:

- 69.1 - julgamento das propostas;
- 69.2 - habilitação ou inabilitação da licitante;
- 69.3 - outros atos e procedimentos".

70. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo O(a) Pregoeiro(a) adjudicar o objeto à licitante vencedora.

Ora, consoante bem visto e demonstrado, ficou-se inerte a ora Recorrida quando o próprio instrumento convocatório autorizava-lhe manifestar-se no momento oportuno, não o fazendo, manifestando assim, através de contrarrazões, de forma equivocada.

Conhecer de referidas argumentações significaria que estaríamos lesionando o próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Assim, considerando que a Recorrente não apresentou o percentual de desoneração e o percentual de PIS e COFINS de acordo com a legislação vigente, assim como, não cumpriu a exigência presente no item 10.15.2 do Anexo I "a" do Edital e não apresentou na composição de preços unitários dos serviços de intervenção dos pontos de IP, motorista eletrícista, deve-se manter a decisão que desclassifica a proposta da referida empresa, e quanto à revisão da decisão que habilitou a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA, sem pertinência se faz a argumentação da ora Recorrente, logo, deve-se manter a decisão pela habilita a mesma.

3. Conclusão

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênica, se encontra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



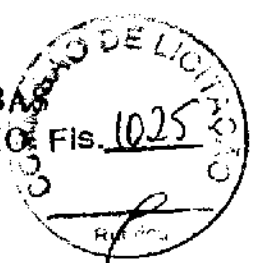
respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2016.

Nathália Lourenço Rodrigues Pontes
NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/DF N° 31.918

Júlio César da Gonçalves
JÚLIO CÉSAR DA GONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA N° 5531



DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrentes: TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.

Recorrido: Pregoeiro.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2016 -04 SEMURB.

Objeto: Registro de Preços visando contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza contínua, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo.

1. Relatório

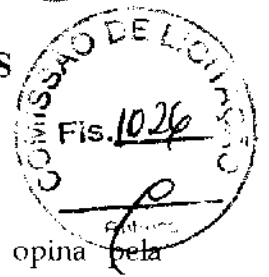
Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa à contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza contínua, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, inconformada com sua desclassificação e com a habilitação da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP, interpôs recurso administrativo alegando que "é vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerência na formação de preços privados, tendo o participante a liberdade de colar os valores de acordo com as normas que lhe são incidentes e as possibilidades de cada qual, à vista de suas estruturas físicas e econômicas; (...) houve excesso de formalismo quanto a exigência de requisitos mínimos do item 10.15.2 do termo de referência anexo do edital, assim como, quanto a exigência da apresentação do preço unitário do motorista eletricista; (...) houve excesso de rigorismo no que diz respeito a exigência dos percentuais de PIS e COFINS, de acordo com a legislação vigente; que não houve cumprimento do edital pela licitante Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA-EPP, relativo a qualificação técnico profissional e técnico operacional, constantes os itens 57 e 58 do edital não atendem aos ditames do edital (...) que o edital exige à título de comprovação de qualificação técnica, que se ateste: - "...serviço de manutenção e instalação em ponto de iluminação pública...", e não "...serviço de manutenção ou instalação em ponto de iluminação pública..."

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-EPP, ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO



Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela improcedência total do recurso.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é suscetível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).** 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, para negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 12 de Setembro de 2016.

Augusto Marques de Sousa Neto
Secretário Municipal de Urbanismo